

Bases e fundamentação básica para o atendimento de adolescentes para “especialistas”

a contribuição de um mero médico de adolescentes



@benitohebiatra

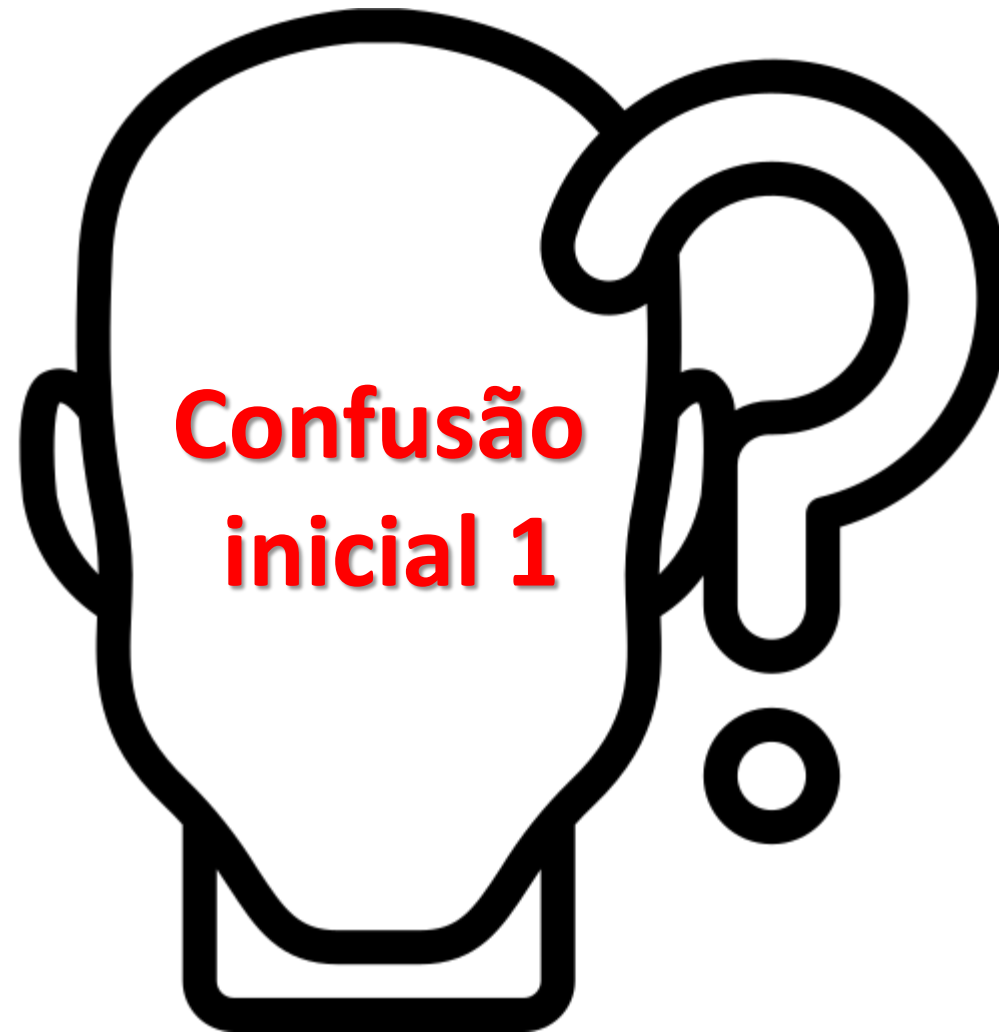
Benito Lourenço

Chefe da Unidade de Adolescentes do Instituto da Criança – HCFMUSP

Assistente do Departamento de Pediatria Santa Casa de SP

Departamento de Adolescência da Sociedade Brasileira de Pediatria e da Soc. de Pediatria de SP

Área técnica de Saúde do Adolescente da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo



**Confusão
inicial 1**

De quem estamos falando ?



Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Outras definições... Outras confusões...





Convenção sobre os direitos da criança Assembleia Geral ONU

20 de novembro de 1989

Instrumento de direitos humanos **mais aceito** na história universal

Ratificado por 196 países

*Para efeitos da presente convenção considera-se como
criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade...*

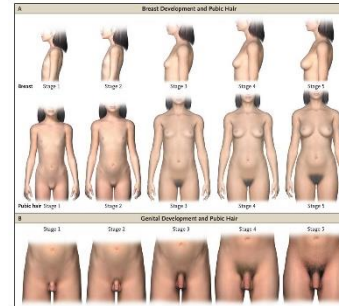
De quem que estamos falando ?



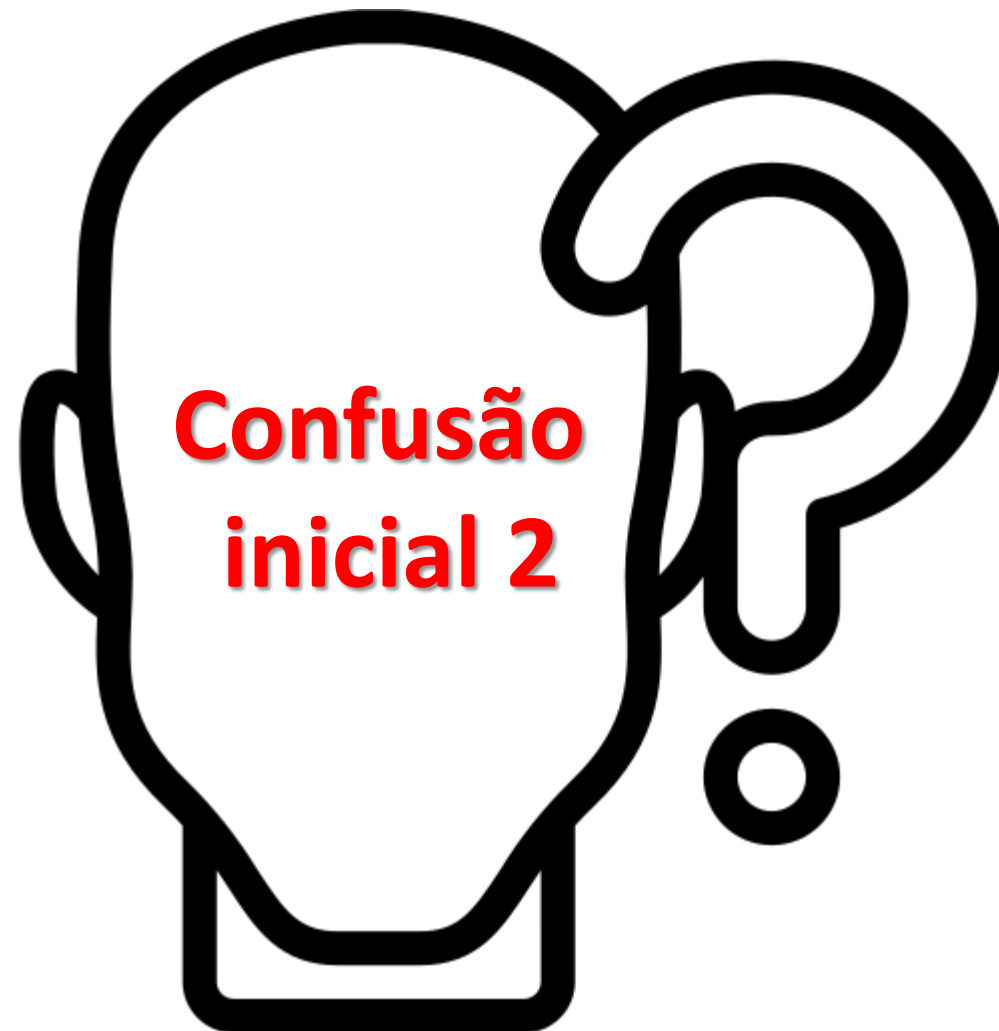
Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Outras definições... Outras confusões...



Ministério da Justiça		
CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA L LIVRE	CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA 10 Não recomendado para menores de 10 ANOS	CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA 12 Não recomendado para menores de 12 ANOS
CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA 14 Não recomendado para menores de 14 ANOS	CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA 16 Não recomendado para menores de 16 ANOS	CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA 18 Não recomendado para menores de 18 ANOS



**Confusão
inicial 2**



Estatuto da criança e do adolescente

Lei 8069 - 13 de julho de 1990

Art. 3 - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da

proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



Código Civil

Lei 10.406 – 10 janeiro de 2002

Art. 5º

A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade.

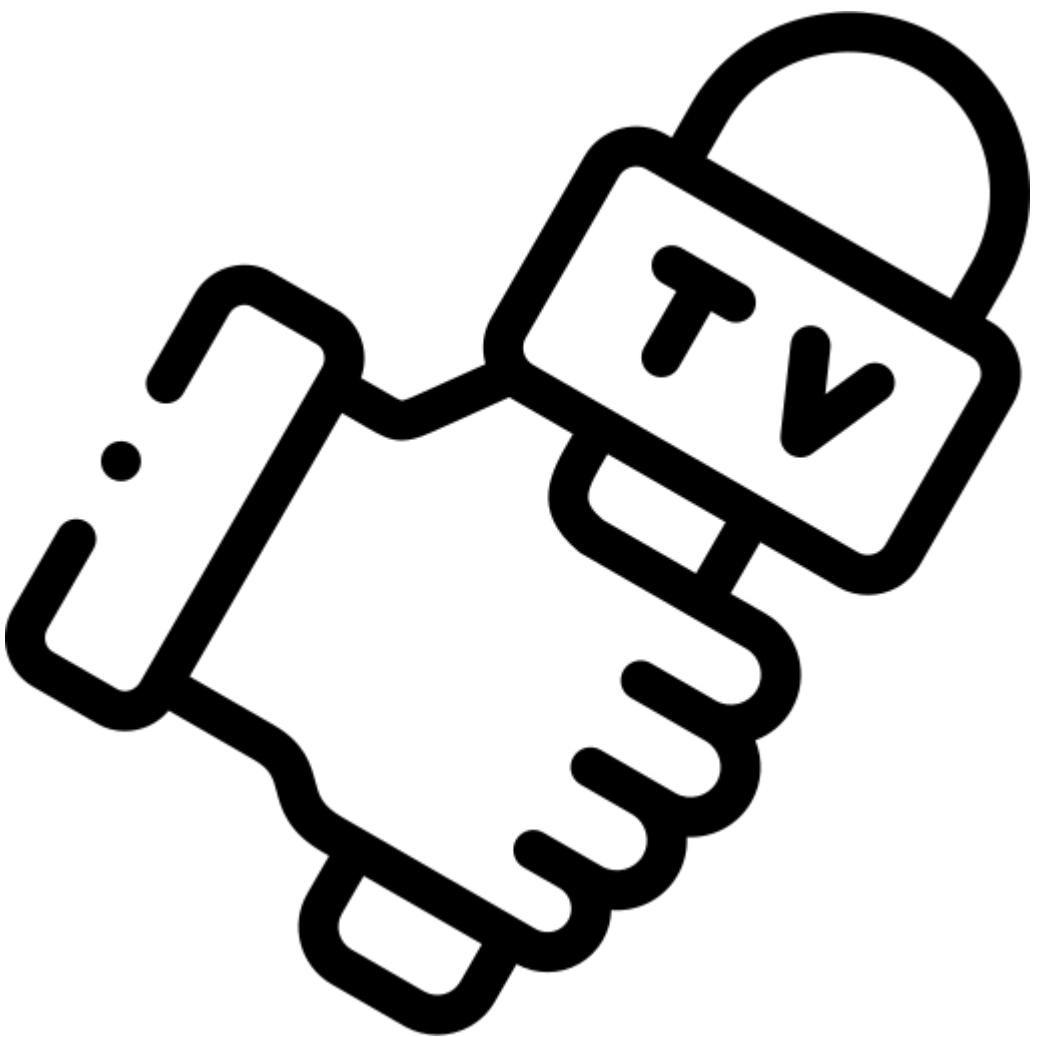
I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

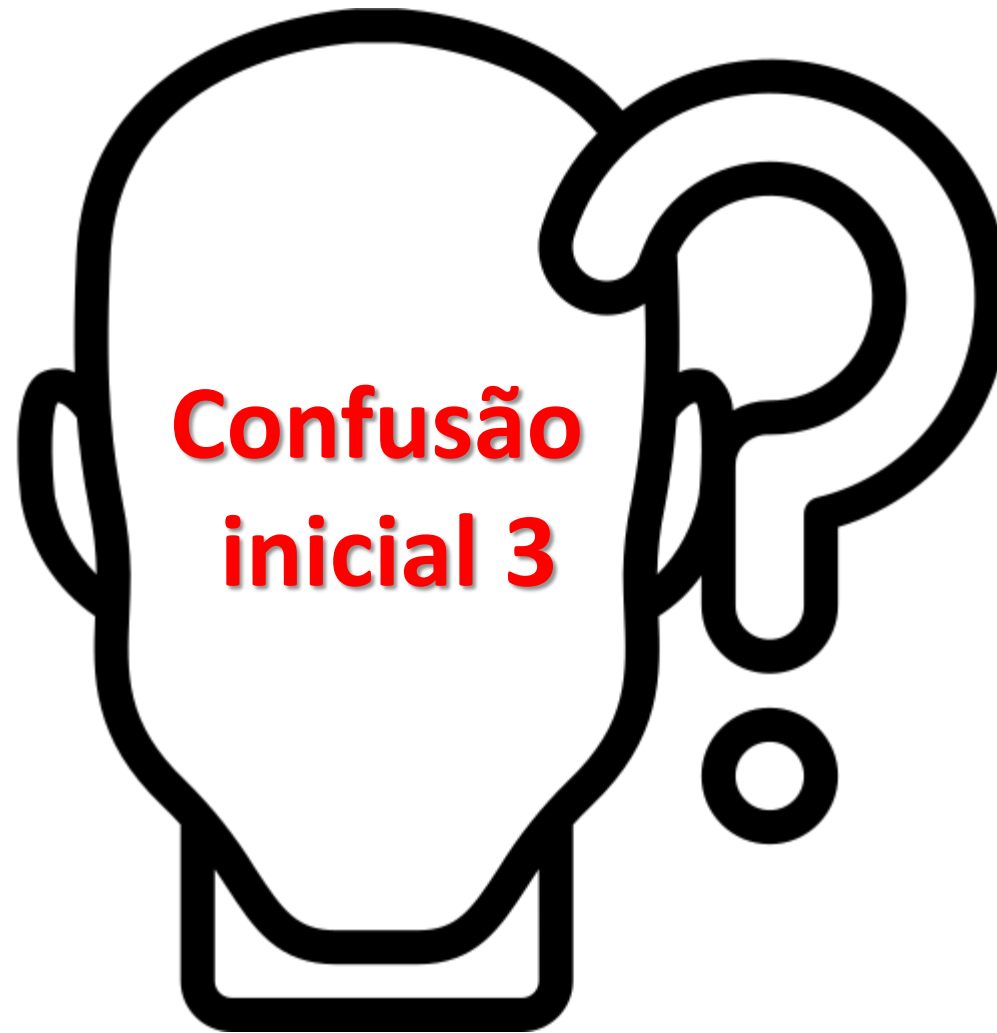
II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

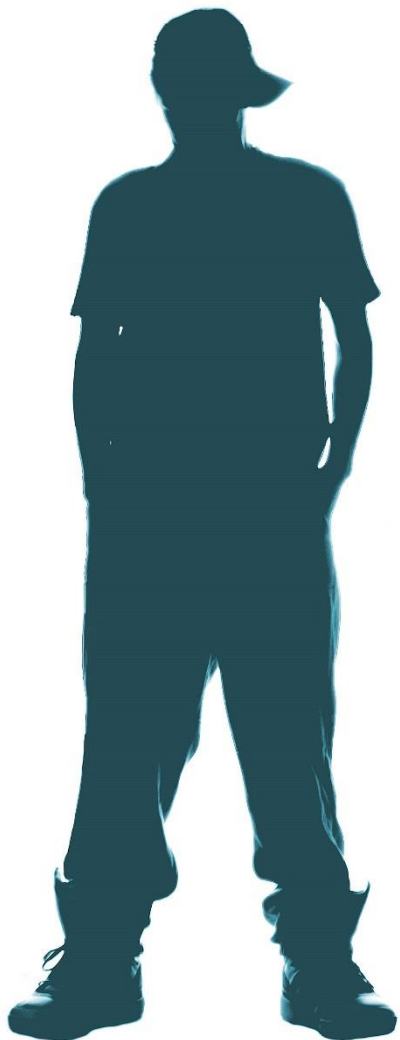
IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.





**Confusão
inicial 3**



Vários profissionais de saúde que desenvolvem ações com adolescentes compartilham **representações de adolescência que se afastam** da perspectiva da afirmação do sujeito de direitos, considerando-os irresponsáveis, imaturos, **sem condições de tomar decisões conscientes...**

Visão “adultocêntrica” da sociedade

Unidade Básica de Saúde
UBS - JARDIM SANTA FÉ







**Não conte nada para
meus pais, POR
FAVOR !**

Demandas e dúvidas dos profissionais

Receios em atender o adolescente **sozinho**

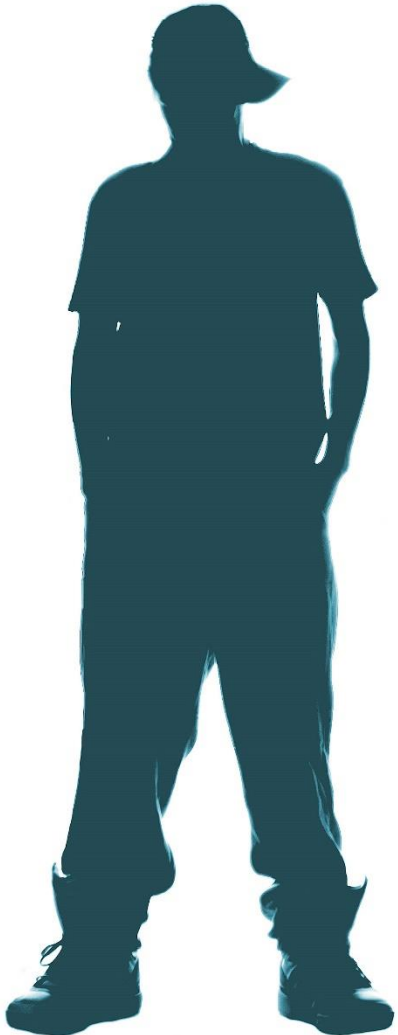
Sobre que aspectos o adolescente pode deliberar sozinho ?

Ideia do **adolescente** como **incapaz** ou limitado para tomar decisões

Postura diante da demanda por orientações sobre **saúde sexual e reprodutiva**, incluindo fornecimento de anticoncepcionais

Ações intersectoriais saúde/educação realizadas em ambiente escolar:
O que falar na escola ?

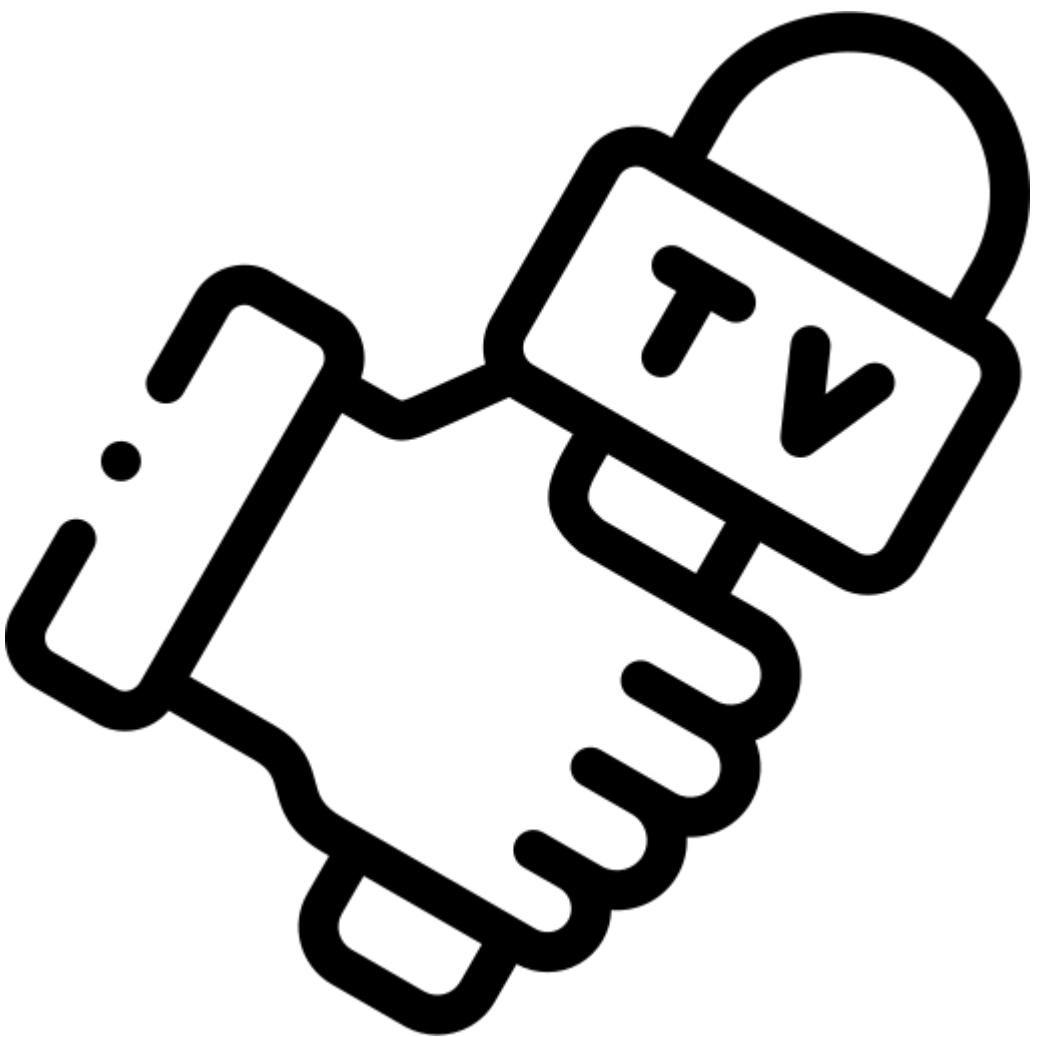
Saúde do Adolescente - Desafios



Fomentação para... e
formação/capacitação de profissionais
com competências e habilidades

Mudança do enfoque de risco...

Tornar público documentos nacionais e internacionais no que tange à previsão legal dos DIREITOS dos adolescentes...





Estatuto da criança e do adolescente

Lei 8069 - 13 de julho de 1990

Art. 3 - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.



Estatuto da criança e do adolescente

Lei 8069 - 13 de julho de 1990

- Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:**
- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;**
 - II - opinião e expressão;**
 - III - crença e culto religioso;**
 - IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;**
 - V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;**
 - VI - participar da vida política, na forma da lei;**
 - VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.**



Estatuto da criança e do adolescente

Lei 8069 - 13 de julho de 1990

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

* Portanto, constituem **direitos fundamentais:**
a privacidade e a preservação do sigilo...

A presença ou anuência dos pais e responsáveis
para o exercício de algum direito fundamental
não é uma condição indispensável
para o acesso a esses direitos. *(claro que é desejável...)*



Código Penal Brasileiro

Decreto-Lei 2848 - 7 de dezembro de 1940

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano

Art. 73 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74 - Revelar sigilo profissional relacionado a paciente ~~menor de idade~~ criança ou adolescente, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que ~~o menor~~ tenham capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Códigos de Ética - Profissionais da Saúde

Código de Ética do Assistente Social

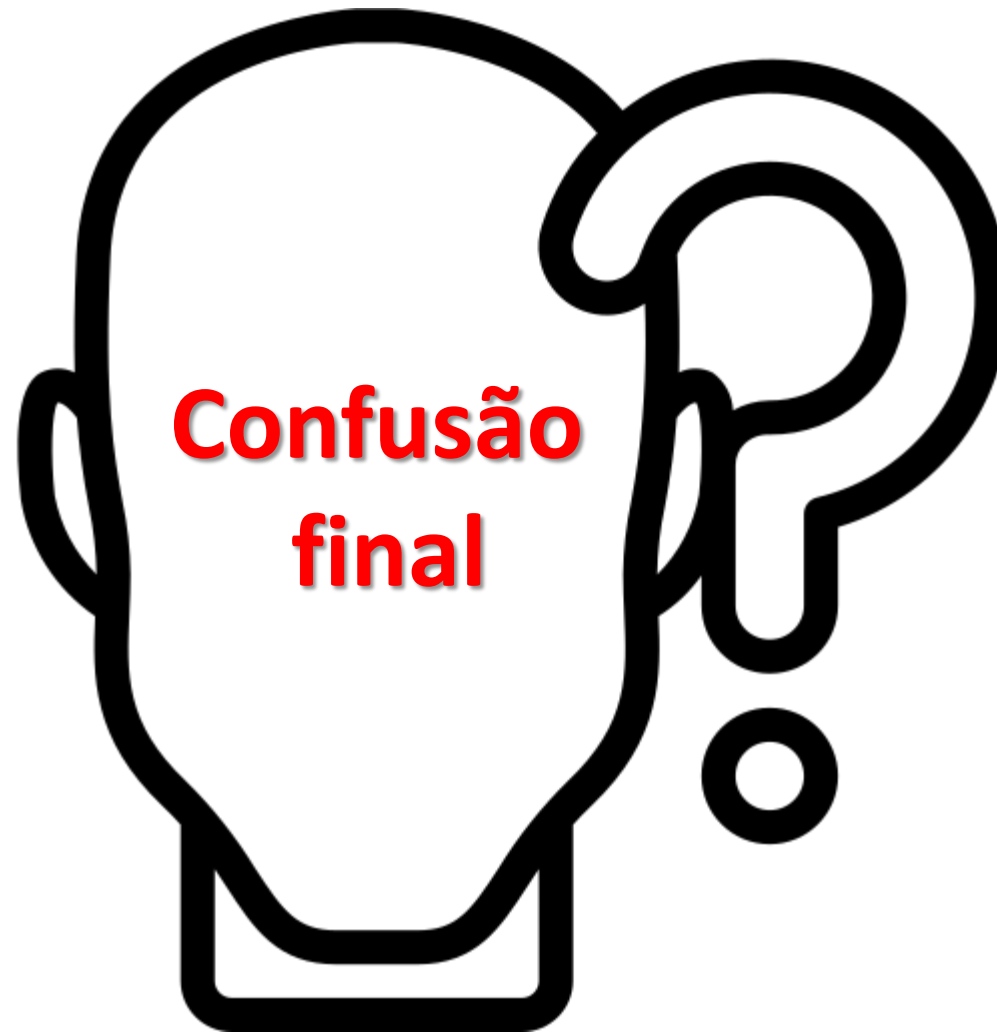
Art. 18 - A quebra do sigilo só é admissível, quando se tratar de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do usuário, de terceiros e da coletividade. Parágrafo Único - A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento.

Código de Ética do Psicólogo

Art. 21 - O sigilo protegerá o atendimento em tudo aquilo que o psicólogo ouve, vê ou de que tem conhecimento como decorrência do exercício da atividade profissional.

Código de Ética Enfermagem

Art. 27 - Respeitar e reconhecer o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa, seu tratamento e seu bem-estar. Art. 29 - Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto nos casos previstos em Lei.



**Confusão
final**

Direitos Sexuais e Reprodutivos de Adolescentes

As várias dimensões da **sexualidade humana** também passaram a ser “**assunto jurídico**” e se tornaram “**direitos humanos fundamentais**” reconhecidos em leis nacionais e documentos internacionais...

Formulação de políticas públicas de saúde que consideram adolescentes e jovens como **sujeitos de direitos, cidadãos capazes de tomar decisões responsáveis** nesta esfera...

1. Decisão livre sobre sua própria vida sexual e reprodutiva
2. Acesso à informação
3. Ter acesso aos meios para o exercício dos direitos livre de discriminação, coerção ou violência

Enfim...

Deve-se **encorajar o adolescente a envolver a família** no acompanhamento dos seus problemas, já que os pais ou responsáveis têm a obrigação legal de proteção e orientação de seus filhos ou tutelados

A quebra do sigilo, se necessária, sempre que possível, deve ser decidida pela equipe de saúde juntamente com o adolescente e fundamentada no benefício real para pessoa assistida, e não como uma forma de “livrar-se do problema”

Enfim...

O direito à **saúde** constitui um **direito fundamental**.

A regra geral aponta claramente para a possibilidade de **atendimento de adolescentes sem a necessidade de um responsável legal presente** e lhe garante o **sigilo das informações**. Aponta também para a possibilidade de acesso a insumos de prevenção, métodos anticoncepcionais e orientação sobre saúde sexual e reprodutiva. Haverá exceções a esta regra que deverão ser analisadas caso a caso.

PREP será uma exceção a essa regra ?



@BENITOHEBIATRA

Obrigado... e segue o jogo.